



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2005**  
**(Do Sr. José Carlos Araújo)**

Acrescenta dispositivos a lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art 1º Esta lei acrescenta dispositivos aos artigos 28 e 45 da lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, ampliando as vedações para a propaganda partidária gratuita efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e estabelece penalidades no caso de seu descumprimento.

Art. 2º. Os artigos abaixo indicados da lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V- que tenha reincidido pela terceira vez no uso irregular do espaço destinado a veiculação da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, contrariando o disposto no art. 45 desta lei (AC).

§1º.....

§2º.....

§3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais, caso em que as punições serão aplicáveis somente a estes pelos atos praticados no âmbito de sua jurisdição(AC).

“ Art 45.....

§ 1º.....

I.....

II- a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, de outros partidos ou de instituições, órgãos,

grupos políticos e empresas públicas ou privadas, que caracterizem conteúdo estranho ao programa partidário ou uso comercial do espaço (NR).

III.....

IV- a utilização de imagens, cenas e quaisquer outros recursos, a cessão total ou parcial do espaço, de forma gratuita ou remunerada, para outro partido ou instituição não partidária com fins de divulgação de informações estranhas ao conteúdo programático da agremiação partidária(AC).

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, por iniciativa ou mediante representação de qualquer eleitor, julgando procedente o desvirtuamento da propaganda partidária, aplicará as seguintes penalidades ao partido que contrariar o disposto neste artigo:

I-suspensão do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte;

II- multa de vinte mil a cem mil Ufir;

III- em caso de reincidência, suspensão do direito de transmissão por até quatro anos;

IV- no caso da segunda reincidência, suspensão do registro do partido por até quatro anos;

V- sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos anteriores, se a propaganda utilizar-se da fala, imagem ou fizer citação a detentor de mandato eletivo, o Tribunal encaminhará ao órgão ou a Casa competente o resultado das apurações para fins de instauração do processo regular cabível, nos termos da legislação aplicável..

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe aperfeiçoamentos na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na parte referente às normas que regulam a propaganda partidária gratuita efetuada mediante transmissão por rádio e televisão.

O objetivo central é conferir regras mais explícitas que venham a corrigir as distorções observadas no uso do espaço gratuito por parte dos partidos políticos, prevendo também sanções mais objetivas para coibir os abusos que vêm sendo praticados.

Isto se justifica pela observância, em inúmeras ocasiões, do uso do espaço eleitoral por parte de alguns partidos para veicular matérias que não guardam consonância com a finalidade estatuída na legislação eleitoral.

Não tem sido raro constatar que alguns partidos fazem uso indevido do espaço nobre que lhe é assegurado pela legislação para difundir matérias estranhas ao conteúdo programático, projetos e diretrizes partidárias, desvirtuando o uso do tempo destinado à propaganda política. Como exemplo cita-se a

veiculação de matérias fazendo defesa de interesses de grupos políticos e privados, enaltecendo as atividades congressuais ou políticas de parlamentares filiados ou não e de possíveis candidatos a reeleição ou a outro cargo eletivo, e o que é mais grave, fazendo aparentemente uso do espaço para fins comerciais.

Dentre outras distorções, chamou-nos a atenção o caso do grave desvirtuamento da propaganda partidária veiculada pelo Partido Republicano Progressista, o PRP, no dia 25 de maio do corrente. Naquela ocasião, o PRP, ao invés

de divulgar mensagens sobre a execução do seu programa partidário e seus projetos, usou inescrupulosamente o seu espaço nobre na TV para retratar um conflito de mercado que se arrasta há cerca de dois anos entre duas empresas privadas fabricantes de refrigerantes.

Sob o pretexto de apresentar um novo parlamentar federal que teria se filiado às suas fileiras, o PRP, usando de filmes e imagens anteriormente utilizadas por uma das empresas para tentar fundamentar suas denúncias em programa de televisão e em diversos forums governamentais, inclusive em depoimentos prestados pelos dirigentes das instituições no Congresso Nacional, enalteceu a atuação do parlamentar, assumiu a defesa de uma das empresas em litígio e, sobretudo, buscou desacreditar importantes instituições nacionais e seus dirigentes, fazendo sérias acusações ao Ministro da Justiça.

Abstraindo-se do mérito e da motivação que levou a veiculação do estranho conteúdo da mensagem, consta-se, enfim, que o PRP disvirtuou a finalidade do horário político-- ensejando especulação sob o uso comercial de seu espaço--, para impingir aos telespectadores e ouvintes o posicionamento acerca de um litígio privado que se trava no mercado de refrigerantes, objeto de exame pelos órgãos

governamentais competentes, não se encaixando, no meu modo de ver, como matéria pertinente para ser veiculada na propaganda de qualquer partido político.

Esse caso ensejou uma série de desdobramentos.

A imprensa criticou o fato.

Cientistas políticos também o fizeram.

A empresa ofendida repudiou o ocorrido e alertou sobre o uso irregular da propaganda eleitoral gratuita. Considerou a matéria como mais uma peça da campanha difamatória que vem sendo alvo da parte de seu concorrente e anunciou a adoção das medidas judiciais cabíveis para punir os responsáveis.

O Ministério da Justiça divulgou Nota Oficial contestando o conteúdo do programa e solicitou ao Tribunal Superior Eleitoral que fosse apurado o possível desvio de finalidade do programa do PRP.

De acordo com a imprensa, O Tribunal Superior Eleitoral ainda não teria se pronunciado sobre o caso.

Este exemplo mais grave, meus senhores, aliado a tanto outros, mostra a necessidade de se promover aperfeiçoamentos na legislação pertinente. Na forma atual, a lei orgânica praticamente não prevê sanções para punir este tipo de desvio e só admite o pronunciamento do TSE mediante representação de partido político.

É, pois, para aperfeiçoar a legislação, principalmente sanando as lacunas existentes, que apresento o presente projeto, buscando resguardar a finalidade precípua da programação gratuita no rádio e na televisão.

Com isso, almejamos preservar a imagem dos nossos partidos políticos, lamentavelmente já bastante desgastada perante a sociedade, e sobretudo os eleitores, por uma série de outros fatores. Observe-se que o desvirtuamento do uso do espaço político, como vem ocorrendo, só serve como motivação adicional para ampliar o processo de desgaste institucional do Poder Legislativo, que todos nós temos a obrigação de fazer reverter em prol do amadurecimento da nossa Democracia..

Peço, desta forma, o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 9 junho de 2005.

**Deputado José Carlos Araújo**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

.....

**TÍTULO II**

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

**CAPÍTULO VI**

**Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos**

.....

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/07/1998.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

.....

**TÍTULO IV****Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão**

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**